



## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 55, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui o Programa de Incentivo ao Transplante de Árvores Adultas Notoriamente Significativas no Município de Sarzedo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Sarzedo, o Programa de Incentivo ao Transplante de Árvores Adultas Notoriamente Significativas.

**Parágrafo único.** O Programa tem por objetivo promover o transplante voluntário de árvores de relevância ambiental, paisagística, histórica ou cultural, localizadas em propriedades particulares, para áreas públicas municipais.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – árvore adulta notoriamente significativa: espécime arbóreo que, por seu porte, idade, raridade, beleza ou vínculo histórico-cultural, seja reconhecido como de valor para a coletividade, conforme critérios técnicos definidos em regulamento;

II – doador: a pessoa física ou jurídica que oferece voluntariamente para transplante uma árvore localizada em imóvel de sua propriedade ou legítima posse.

**Art. 3º** São diretrizes do Programa:

I – a ampliação e a qualificação da arborização urbana em áreas públicas;

II – a preservação do patrimônio genético e ecológico de espécimes arbóreos relevantes;



III – o fomento à educação ambiental e à participação cidadã na proteção do meio ambiente;

IV – a valorização da paisagem e da memória socioambiental do Município.

**Art. 4º** A definição das áreas públicas aptas a receber as árvores transplantadas é de competência do Poder Executivo, que deverá fundamentar sua decisão em critérios técnicos que considerem, no mínimo:

I – a compatibilidade da espécie arbórea com as características do local, incluindo tipo de solo, insolação e espaço disponível para o desenvolvimento radicular e da copa;

II – a adequação ao planejamento urbano e paisagístico da região, em harmonia com a infraestrutura existente, como redes de serviços subterrâneas, fiação aérea e calçadas;

III – o valor ecológico e social da área, priorizando locais com déficit de arborização, parques, praças e corredores verdes que maximizem os benefícios para a coletividade.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo, na forma de regulamento, adotar as providências administrativas e técnicas necessárias para a implementação e a gestão do programa, podendo, para tanto, firmar parcerias e convênios com entidades públicas ou privadas.

**Art. 6º** A adesão ao Programa por particulares é voluntária e não gera direito subjetivo à aceitação da árvore, nem a qualquer forma de indenização ou contrapartida financeira.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá, a seu critério, recusar o recebimento de árvores que não atendam aos critérios de viabilidade técnica, fitossanitária ou de interesse público definidos em regulamento.

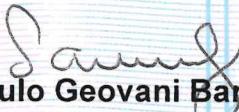


**Art. 7º** O Poder Executivo poderá instituir formas de reconhecimento de caráter simbólico e não oneroso aos doadores participantes do Programa.

**Art. 8º** A execução das despesas decorrentes desta Lei observará as dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, e fica condicionada à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 27 de novembro de 2025.

  
**Paulo Geovani Barbosa Pereira**  
Presidente da Câmara 2025-2026

  
**Leandro Antônio de Castro**  
Vice-Presidente da Câmara 2025-2026

  
**Inaiara Benício Lima**  
Secretaria da Câmara 2025-2026